

Marcos Abrahão
Prefeito
Carlos Magno Albino Pereira
Vice-Prefeito
Victor Ribeiro
Chefe de Gabinete
Luis Henrique M. Valente
Secretário Municipal de Governo
Vinicius Carvalho da Silva
Secretário Municipal de Administração
Isabela Oliveira Taveira
Secretária Municipal de Comunicação Social
Luiz Henrique Brito Pereira
Secretário Municipal de Fazenda
Humberto Alexandre B. Costa Ramos
Secretário Municipal de Planejamento –
Coordenação Geral e Gestão
Sergio Magalhães Souza
Secretário Municipal de Educação
Sidney de Souza Moraes
Controlador Geral do Município
Maximiliano Belmont
Secretário Municipal de Obras e Serviços
Públicos
Cintia Fernanda da Silva
Secretária Municipal de Saúde
Eduardo Soares Marmo
Secretário Municipal de Agricultura
José Américo dos Santos
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico e Trabalho
Vitor Vale Nogueira da Silva
Procurador Geral do Município
Vandilson de França Farias
Secretário Municipal de Segurança e Ordem
Pública
Tiago Bistenik da Silva Almeida
Secretário Municipal de Esporte e Lazer
Eucimar Mendonça Valente Abrahão
Secretária Municipal de Desenvolvimento
Urbano e Habitação
Diego Aldano da Silva
Secretário Municipal de Cultura
Ricardo Abrahão Flores
Secretário Municipal de Turismo
Christiano Rodrigues Vieira
Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Defesa Civil
Alex Teixeira Nunes
Secretário Municipal de Transporte
Tiago Bistenik da Silva Almeida
Secretário Municipal de Assistência
Social (Interino)
Ayla Bragança
Secretária Municipal de Inclusão Social
Leandro Luis de Melo Osawa
Secretário Municipal de Licitação,
Compras e Contratos
Davi Melo Dias
Ciência, Tecnologia, Inovação E
Sustentabilidade
Marlene Carvalho da S. Pereira
Secretária Municipal Da Mulher
Sonara Amaral Fonseca
Presidente do IPREVIRB
Paulo Cesar Rodrigues
Ouvidor Geral do Município

ATOS DO PREFEITO

L E I Nº 2.857 DE 17 DE Junho
DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

MARCOS ABRAHÃO, Prefeito Municipal de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e ao disposto no art. 84, inciso II e no § 2º da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I -** as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II -** a organização e estrutura dos orçamentos;
- III -** as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV -** o orçamento do Poder Legislativo e o orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Bonito – IPREVIRB;
- V -** as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI -** as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, respeitados os limites legais;
- VII -** as diretrizes do orçamento fiscal e de seguridade social;
- VIII -** as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- IX -** as disposições especiais;
- X -** as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A Lei Orçamentária destinará recursos para operacionalização das metas e prioridades da Administração Municipal de acordo com o Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2027, compatíveis com o Plano Plurianual, devendo contemplar as orientações estratégicas do governo.

Parágrafo Único - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual e em sua execução, não se constituindo, contudo, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I** - texto da Lei;
- II** - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;
- III** - consolidação dos quadros orçamentários;
- IV** - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V** - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI** - anexo do orçamento de investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- VII** - Atos e relatórios das audiências públicas de participação popular e sua elaboração.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem da expansão de despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis, tanto quanto de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei

Orçamentária Anual, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - disposições legais de níveis federal, estadual ou municipal que gerem impactos desiguais entre as receitas previstas e as despesas fixadas;
- III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos dispensados de autorização legislativa.

Art. 6º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, conforme inciso V do Art. 167 da Constituição Federal, e será precedida de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Na programação de investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos e Fundações, os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 9º - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operação Especial, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e atualizações posteriores.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo com autorização da Câmara Municipal e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 10 - Durante a execução orçamentária de 2027, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2027.

Art. 11 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art.

8º, para associações de servidores e a doações, a título de contribuições ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, turismo, esporte e meio-ambiente.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no **caput** deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar atestado de funcionamento regular emitido por órgão competente, emitido nos últimos 12 (doze) meses, comprovação de regularidade do mandato de sua diretoria e relatório de atividades desenvolvidas.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º A concessão de benefício de que trata o **caput** deste artigo deverá estar definida em Lei específica em conformidade com o Art. 19 da Lei nº 4.320 de 17 de dezembro de 1964.

§ 4º A concessão de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos somente poderá ocorrer durante o exercício financeiro, sendo vedada sua realização nos últimos 30 (trinta) dias, salvo mediante justificativa devidamente fundamentada que comprove a viabilidade da execução da despesa dentro do próprio exercício.

Art.12 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 8º serão programadas para atender, preferencialmente, aos gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 13 - A Lei Orçamentária Anual disporá sobre a utilização dos recursos alocados para a Reserva de Contingência, que será estabelecida em até 2 (dois) por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2027, nos termos do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101/2000, recursos esses consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação Geral e Gestão, que poderão ser aplicados no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e na abertura de créditos adicionais, ficando vedada a sua aplicação por meio da abertura de créditos adicionais extraordinários.

Art. 14 - De acordo com o que preceitua o artigo 33 da Lei Federal nº 4.320/64, não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DO ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO BONITO – IPREVIRB

Art. 15 - O Poder Legislativo Municipal e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Rio Bonito - IPREVIRB, em até (20) vinte dias úteis antes do prazo previsto para encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual constante no Art. 88, § 1º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, enviarão à Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação Geral e Gestão suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os quadros de detalhamento de despesa do Poder Legislativo Municipal serão aprovados e estabelecidos por ato próprio de seu Presidente, obedecidas às normas financeiras e orçamentárias vigentes.

§ 2º O Poder Legislativo Municipal poderá realizar modificações necessárias à sua adequada execução orçamentária mediante remanejamentos, transposições e transferências em suas dotações, dando expressa comunicação das mesmas ao Poder Executivo Municipal, respeitando o limite estabelecido no artigo 34 desta lei.

§ 3º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Rio Bonito – IPREVIRB, poderá realizar modificações necessárias à sua adequada execução orçamentária mediante remanejamento, transposições e transferências em suas dotações, por ato administrativo dando expressa comunicação dos mesmos ao Poder Executivo Municipal, respeitando o limite estabelecido no artigo 33 desta lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente do refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados, bem como dívida previdenciária com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Bonito – IPREVIRB que vier a existir.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17 - As despesas com custeio de pessoal deverão ser adequadas ao estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária, a base de cálculo para estimativa das despesas com pessoal considerará o gasto efetivo com a folha de pagamentos e obrigações patronais dos três últimos exercícios, incluindo-se as despesas por contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores, bem como os acréscimos legais, a realização de concursos públicos para o provimento de cargos, o disposto na Constituição Federal, os reajustes concedidos aos servidores municipais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Excetua-se das vedações prescritas pelo art. 22 para o cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, desde que devidamente justificada, a contratação de horas extras para o provimento dos serviços públicos de educação e saúde.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos Órgãos, Fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 19 - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Art. 20 - Na elaboração da Lei Orçamentária Anual, a programação de despesas nas funções de saúde, com recursos aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2027, será no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação anual dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - As receitas serão estimadas e discriminadas considerando:

I - a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal;

II - os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal, antes de findo o prazo para discussão e apresentação de emendas ao orçamento, especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas;
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 22 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no artigo anterior, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo realizará os ajustes necessários para a redução de suas despesas, observados os critérios a seguir relacionados, de forma sequencial e cumulativa:

- a) cancelamento linear de até cem por cento dos recursos relativos a novos projetos e/ou atividades;
- b) cancelamento de até sessenta por cento dos recursos relativos a projetos em andamento;
- c) cancelamento de até quarenta por cento dos recursos relativos a atividades em andamento;
- d) cancelamento dos restantes quarenta por cento dos recursos relativos aos projetos em andamento.

Art. 23 - A Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, da qual decorra renúncia financeira de receitas, deverá, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva iniciar sua vigência e para os dois seguintes, além de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária ou de que serão adotadas medidas de compensação por meio do aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 24 - As emendas efetuadas pelo Poder Legislativo ao Projeto de Lei Orçamentária deverão ser processadas na forma e conteúdos estabelecidos nesta Lei e pelo que prescrevem a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 4.320/64, o Regimento Interno da Casa Legislativa e a Constituição Federal.

Art. 25 - Por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação Geral e Gestão, o Poder Executivo atenderá às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, relativas a informações e dados quantitativos e qualitativos relativos aos

valores constantes da proposta orçamentária anual.

Art. 26 - Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil, poderá o Prefeito, enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos de Lei Orçamentária Anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 27 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2026, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes, um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais e ainda à programação pactuada para a execução de obrigações contratuais decorrentes de convênios realizados com o Governo Federal e com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, constantes da proposta orçamentária anual.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, sua amortização, cumprimento de decisões e pagamento de precatórios judiciais que serão executadas segundo suas necessidades específicas.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

§ 3º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega ao Poder Legislativo, dos recursos correspondentes à sua despesa total com pessoal, fica limitada ao que dispõe os artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 28 - Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, com base nos limites nela fixados, o quadro de cotas trimestrais de despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata aquela Lei, de acordo com o Art. 47 da Lei 4.320/64.

Art. 29 - A concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e a admissão de pessoal ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e ao que determinam os arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 - O Poder Executivo estabelecerá e divulgará, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2027, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, fundo e entidade do Poder Executivo Municipal na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A geração de despesa ou assunção de obrigação que crie, expanda ou aperfeiçoe a ação governamental e que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Ressalva-se do disposto no parágrafo anterior, a despesa considerada irrelevante, até os seguintes limites:

a) para obras e serviços de engenharia, ou de serviços de manutenção de veículos automotores, as de valor igual ou abaixo do estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) para outros serviços e compras, as de valor igual ou abaixo do estabelecido no inciso II do art. 75 do mesmo diploma legal.

Art. 31 - Caso seja necessário, a Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação Geral e Gestão, a Controladoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, promoverão a limitação de empenho de dotações orçamentárias e de movimentação financeira, de forma a garantir a programação financeira de desembolsos de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada poder, observada a programação prevista para a utilização das respectivas dotações.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho, as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, de precatórios judiciais, de pessoal e de outros compromissos constitucionais.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante tornado indisponível para empenho e movimentação financeira, dando publicidade aos respectivos atos.

Art. 32 - O controle dos custos e a avaliação dos resultados dos programas executados pelo Município serão realizados diretamente pelas unidades orçamentárias responsáveis, sob a supervisão da Controladoria Geral e orientação técnica da Coordenação de Contabilidade, não se admitindo a liquidação total ou parcial de despesas, cuja respectiva execução não se tenha concluído.

Art. 33 - A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 fixará o percentual relativo ao montante de recursos a serem transferidos à Câmara Municipal, calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior, observados os limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - A Lei Orçamentária Anual disporá sobre a autorização para ajustes de ordem administrativa, visando o atendimento adequado da execução orçamentária do exercício de 2027 nos termos da legislação vigente.

Art. 35 - A Lei Orçamentária Anual disporá sobre a autorização dada ao Poder Executivo para a abertura de créditos suplementares até o limite de quarenta por cento do valor total da despesa fixada para o exercício financeiro de 2027, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação devidamente comprovados, podendo ser ainda considerada a tendência do exercício;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 36 - De acordo com a Constituição Federal em seu parágrafo 3º do artigo 166, as emendas ao Projeto de Lei do Orçamentária ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

IV – sejam compatíveis com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 37 - Excetuam-se da necessidade de autorização dada ao Poder Executivo para abertura de Créditos Adicionais Suplementares as despesas de folha de pagamento e seus encargos no exercício de 2027.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Bonito, 17 de junho de 2026.

MARCOS ABRAHÃO
Prefeito Municipal



Município de Rio Bonito - Consolidado
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2027

ANEXO I - METAS DE RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO PRIMÁRIO - VALORES CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADO			ORÇADO 2026	PROJEÇÃO		
	2023	2024	2025		2027	2028	2029
Receita Total	686.806.124,30	624.542.492,33	612.487.394,46	711.033.772,08	738.053.055,42	763.884.912,36	790.620.884,29
Despesa Total	686.806.124,30	624.542.492,33	612.487.394,46	711.033.772,08	738.053.055,42	763.884.912,36	790.620.884,29
Receita Total Realizada	364.726.730,60	439.685.735,66	469.951.655,11	711.033.772,08	738.053.055,42	763.884.912,36	790.620.884,29
Receita de Aplicações Financeiras	1.243.948,00	9.290.287,91	8.615.907,05	9.362.063,50	9.769.313,26	10.160.085,79	10.546.169,05
Receita Fiscal (A)	363.482.782,60	430.395.447,75	461.335.748,06	701.671.708,58	728.283.742,16	753.724.826,57	780.074.715,24
Despesa Total Realizada	493.708.131,30	538.291.776,10	555.183.422,35	711.033.772,08	738.053.055,42	763.884.912,36	790.620.884,29
Juros e Encargos da Dívida	0,00	100.000,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	7.116.228,35	0,00	6.000.000,00	6.228.000,00	6.445.980,00	6.671.589,30
Despesa Fiscal (B)	493.708.131,30	531.175.547,75	555.183.422,35	705.033.772,08	731.825.055,42	757.438.932,36	783.949.294,99
Resultado Primário (C) = (A) - (B)	-130.225.348,70	-100.780.100,00	-93.847.674,29	-3.362.063,50	-3.541.313,26	-3.714.105,79	-3.874.579,75



Município de Rio Bonito - Consolidado
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2027

ANEXO I - METAS DE RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO PRIMÁRIO - VALORES CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADO			ORÇADO 2026	PROJEÇÃO		
	2023	2024	2025		2027	2028	2029
IPCA - valor corrente	1,03510	1,03730	1,04400	1,03910	1,03800	1,03500	1,03500
IPCA - valor constante	1,1648	1,1253	1,0848	1,0391	1,0786	1,1163	1,1554
Receita Total	799.979.188,80	702.787.799,42	664.438.820,25	738.835.192,57	796.053.545,22	852.752.458,98	913.489.752,87
Despesa Total	799.979.188,80	702.787.799,42	664.438.820,25	738.835.192,57	796.053.545,22	852.752.458,98	913.489.752,87
Receita Total Realizada	424.827.012,69	494.771.411,71	509.813.142,48	738.835.192,57	796.053.545,22	852.752.458,98	913.489.752,87
Receita de Aplicações Financeiras	1.448.927,84	10.454.214,21	9.346.711,73	9.728.120,18	10.537.042,56	11.342.072,61	12.185.128,87
Receita Fiscal (A)	423.378.084,85	484.317.197,50	500.466.430,74	729.107.072,39	785.516.502,66	841.410.386,37	901.304.624,00
Despesa Total Realizada	575.062.184,81	605.731.231,13	602.274.302,31	738.835.192,57	796.053.545,22	852.752.458,98	913.489.752,87
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	8.007.779,33	0,00	6.234.600,00	6.717.432,36	7.195.881,48	7.708.408,14
Despesa Fiscal (B)	575.062.184,81	597.723.451,80	602.274.302,31	732.600.592,57	789.336.112,86	845.556.577,50	905.781.344,73
Resultado Primário (C) = (A) - (B)	-151.684.099,96	-113.406.254,30	-101.807.871,56	-3.493.520,18	-3.819.610,20	-4.146.191,13	-4.476.720,73

FONTE: RREO 6º Bimestre 2025 fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças/Contabilidade



Município de Rio Bonito - Consolidado
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2027

ANEXO I - METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADO		ORÇADO	PROJEÇÃO		
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Dívida Consolidada (I)	0,00	45.013.864,97	73.616.099,37	70.818.687,59	68.340.033,53	65.948.132,35
Deduções (II)	-9.301.567,65	-2.586.466,68	17.677.873,08	17.006.113,90	16.410.899,92	15.836.518,42
Disponibilidade de Caixa Bruta	86.326.509,74	113.112.887,29	75.432.838,90	72.566.391,02	70.026.567,34	67.575.637,48
(-) Restos a Pagar Processados	74.621.150,12	87.903.984,24	43.016.827,62	41.382.188,17	39.933.811,58	38.536.128,18
Dívida Consolidada Líquida do Exercício (III) = (I - II)	9.301.567,65	47.600.331,65	55.938.226,29	53.812.573,69	51.929.133,61	50.111.613,94
Receita de Alienação e Privatizações (IV)	0,00	13.282.834,12	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivos Reconhecidos (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Fiscal Líquida (III + IV - V)	9.301.567,65	47.600.331,65	55.938.226,29	53.812.573,69	51.929.133,61	50.111.613,94
Resultado Nominal	68.029.959,15	38.298.764,00	8.337.894,64	-2.125.652,60	-1.883.440,08	-1.817.519,68
IPCA - valor corrente	1,03730	1,04400	1,03910	1,03800	1,03500	1,03500
IPCA - valor constante	1,1253	1,0848	1,0391	1,0786	1,1163	1,1554
Resultado Nominal - Valores Constantes	76.553.038,22	41.547.280,48	8.663.906,32	-2.292.698,71	-2.102.552,53	-2.099.976,91

Fonte: Dados fornecidos pela Secretaria de Fazenda através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária 6º Bimestre

* Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2023:

58.728.391,50



Município de Rio Bonito - Consolidado
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2027

ANEXO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	Variação Valor (c) = (b) - (a)	% PIB
Receita Total	612.487.394,46	0,05	469.951.655,11	0,04	-142.535.739,35	-0,01
Receitas Primárias (I)	605.883.391,97	0,05	461.335.748,08	0,03	-144.547.643,91	-0,01
Despesa Total	612.487.394,46	0,05	555.183.422,35	0,04	-57.303.972,11	0,00
Despesas Primárias (II)	608.862.394,46	0,05	548.193.103,28	0,04	-60.669.291,20	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.979.002,49	0,00	-68.857.355,20	-0,01	-83.878.352,71	-0,01
Resultado Nominal	49.180.634,43	0,00	38.298.764,00	0,00	-10.881.870,43	0,00
Dívida Consolidada Líquida	58.482.202,08	0,00	47.600.331,65	0,00	-10.881.870,43	0,00

Fonte: RREO do Exercício de 2025

NOTA EXPLICATIVA:

Conforme Anexo Memória de Cálculo a estimativa do PIB do Estado do RJ em 2025 foi de:

R\$ 1.333.800.000.000,00



Município de Rio Bonito - Consolidado
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2027

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - VALORES CORRENTES

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADO		ORÇADO	PROJEÇÃO		
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Receita Total	624.542.492,38	612.487.394,46	711.033.772,08	738.053.055,42	763.884.912,36	790.630.884,29
Despesa Total	624.542.492,38	612.487.394,46	711.033.772,08	738.053.055,42	763.884.912,36	790.630.884,29
Receita Total Realizada	439.445.735,06	469.951.655,11	711.033.772,08	738.053.055,42	763.884.912,36	790.630.884,29
Receita de Aplicação Financeira	9.590.307,91	3.615.307,02	9.362.363,56	9.756.315,26	10.165.086,29	10.548.169,02
Receita Fiscal (A)	430.255.427,15	461.335.748,08	701.671.308,52	728.296.740,16	753.724.826,07	780.082.715,24
Despesa Total Realizada	608.862.394,46	548.193.103,28	711.033.772,08	738.053.055,42	763.884.912,36	790.630.884,29
Juros e Encargos da Dívida	100.000,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	7.116.234,30	0,00	6.000.000,00	6.288.000,00	6.445.000,00	6.671.500,00
Despesa Fiscal (B)	591.175.947,76	555.183.422,35	705.033.772,08	731.625.055,42	757.439.912,36	783.349.294,29
Resultado Primário (C) = (A) - (B)	-160.920.000,00	-93.847.654,20	-3.362.463,56	-3.541.315,26	-3.714.086,29	-3.859.579,25



Município de Rio Bonito - Consolidado
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2027

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - VALORES CONSTANTES

AMF - Tabela 3 (LRF, art 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADO		ORÇADO	PROJEÇÃO		
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
IPCA - valor corrente	1.03730	1.04400	1.03910	1.03800	1.03600	1.03500
IPCA - valor constante	1.1253	1.0848	1.0351	1.0786	1.1163	1.1554
Receita Total	702.767.799,42	664.438.820,25	738.835.192,57	796.053.545,22	852.752.458,98	913.489.752,87
Despesa Total	494.771.411,71	509.813.142,48	738.835.192,57	796.053.545,22	852.752.458,98	913.489.752,87
Receita Total Realizada	484.317.197,50	500.466.430,74	729.107.072,39	796.053.545,22	852.752.458,98	913.489.752,87
Receita de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	10.537.042,56	11.342.072,61	12.185.128,87
Receita Fiscal (A)	484.317.197,50	500.466.430,74	729.107.072,39	785.516.502,66	841.410.386,37	901.304.624,00
Despesa Total Realizada	605.731.231,13	602.274.302,31	738.835.192,57	796.053.545,22	852.752.458,98	913.489.752,87
Juros e Encargos da Dívida	112.028,42	0,00	83.128,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	6.717.432,36	7.195.881,48	7.708.408,14
Despesa Fiscal (B)	605.731.231,13	602.274.302,31	738.835.192,57	789.336.112,86	845.556.577,50	905.781.344,73
Resultado Primário (C) = (A) - (B)	-121.414.033,63	-101.807.871,56	-9.728.120,18	-3.819.610,20	-4.146.191,13	-4.476.720,73

Fonte: RREO 4º Bimestre 2026 fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças Consolidado



Município de Rio Bonito - Consolidado
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2027

Anexo IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Tabela 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

(R\$)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2024	%	2025	%
Patrimônio/capital	364.417.007,71	100,00	379.319.478,68	100,00	454.616.350,79	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	364.417.007,71	100,00	379.319.478,68	100,00	454.616.350,79	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2024	%	2025	%
Patrimônio/capital	30.687.661,33	100,00	25.895.145,85	100,00	30.445.658,19	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	30.687.661,33	100,00	25.895.145,85	100,00	30.445.658,19	100,00

Fonte: Dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, com base nos Balanços Patrimoniais e Variações Patrimoniais para os anos de 2023, 2024 e 2025.



Município de Rio Bonito - Consolidado
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2027

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Tabela 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

(R\$)

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	(g)=(a-d)+(f)	(h)=(d-e)+(g)	(i)=(c-f)
	-	-	-

Fonte: Dados fornecidos através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária 6º Bimestre 2025



Município de Rio Bonito - Consolidado
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2027

ANEXO VI - SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

AMF - Tabela 6 (LRF, art 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	2023	2024	2025
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	10.312.725,80	13.744.429,69	18.712.471,66
RECEITAS CORRENTES	10.312.725,80	13.744.429,69	18.712.471,66
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	10.312.725,80	13.744.429,69	18.712.471,66
Receita de Contribuições dos Segurados	10.312.725,80	13.744.429,69	18.712.471,66
Pessoal Civil	10.032.537,60	12.421.531,32	18.084.796,84
Ativo	9.890.920,30	12.244.872,45	17.905.853,60
Inativo	121.552,60	158.292,24	155.392,25
Pensionista	20.064,70	18.366,63	23.550,99
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições (Amortização do Déficit Atuarial)	-	-	-
Cont. Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	229.561,70	1.282.361,97	555.186,09
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	77.779,00	1.282.361,97	18.988,26
Demais Receitas Correntes	151.782,70	-	536.197,83
Outras Contribuições Sociais	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	50.626,50	40.536,40	72.488,73
Receitas de Valores Mobiliários	50.626,50	40.536,40	72.488,73
Remuneração dos Investimentos do RPPS	50.626,50	40.536,40	72.488,73
Remuneração dos Investimentos do RPPS - Renda Variável	50.626,50	40.536,40	72.488,73
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	11.015.377,00	15.094.603,20	22.800.863,74
RECEITAS CORRENTES	11.015.377,00	15.094.603,20	22.800.863,74
Receitas de Contribuições	11.015.377,00	15.094.603,20	22.800.863,74
Patronal	11.015.377,00	15.094.603,20	22.800.863,74
Pessoal Civil - Executivo	-	-	-
Pessoal Civil- Legislativo	-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	21.328.102,80	28.839.032,89	41.513.335,40
DESPESAS	2023	2024	2025
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	34.732.076,10	33.229.690,65	43.473.154,39
ADMINISTRAÇÃO	2.089.243,70	-	-
Despesas Correntes	1.992.048,10	-	-
Despesas de Capital	97.195,60	-	-
PREVIDÊNCIA	-	-	-
Pessoal Civil	32.642.832,40	31.557.716,41	43.473.154,39
Aposentadorias	27.905.485,90	26.528.386,12	37.722.497,54
Pensões	4.737.346,50	5.029.330,29	5.750.656,85
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação previdenciária do RPPS para o RGPS	-	1.671.974,24	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	2.207.063,05
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	2.207.063,05
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	34.732.076,10	33.229.690,65	45.680.217,44
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	- 13.403.973,30	- 4.390.657,76	- 4.166.882,04

Fonte: Dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária 6º Bimestre 2025



Município de Rio Bonito - Consolidado

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI.a - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

2027

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

(R\$)

EXERCÍCIO	RECEITA PREVID	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d' exerc. Anterior) + (c)
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	
2024	40.942.799,45	40.895.568,09	47.231,36	495.997,43
2025	56.737.540,36	51.974.289,57	4.763.250,79	5.259.248,22
2026	67.100.380,12	54.935.894,37	12.164.485,75	17.423.733,97
2027	91.582.443,12	57.688.022,89	33.894.420,23	51.318.154,20
2028	94.925.421,62	60.716.089,85	34.209.331,77	85.527.485,97
2029	98.306.247,48	63.813.909,24	34.492.338,24	120.019.824,21
2030	101.788.211,08	67.632.102,45	34.156.108,63	154.175.932,84
2031	105.202.715,31	70.854.797,92	34.347.917,39	188.523.850,23
2032	108.649.510,47	74.161.216,01	34.488.294,46	223.012.144,69
2033	112.182.256,75	78.117.341,09	34.064.915,66	257.077.060,35
2034	115.617.252,64	81.222.916,91	34.394.335,73	291.471.396,08
2035	119.067.106,71	84.150.837,95	34.916.268,76	326.387.664,84
2036	122.508.158,44	86.547.460,91	35.960.697,53	362.348.362,37
2037	126.155.074,92	90.244.410,86	35.910.664,06	398.259.026,43
2038	129.789.004,54	93.708.282,38	36.080.722,16	434.339.748,59
2039	133.455.952,49	97.265.486,97	36.190.465,52	470.530.214,11
2040	137.089.069,05	100.282.111,82	36.806.957,23	507.337.171,34
2041	140.789.194,06	103.460.883,15	37.328.310,91	544.665.482,25
2042	144.560.224,73	106.896.212,97	37.664.011,76	582.329.494,01
2043	148.305.656,36	109.732.786,38	38.572.869,98	620.902.363,99
2044	152.124.135,72	112.611.486,75	39.512.648,97	660.415.012,96
2045	155.978.977,14	115.145.210,80	40.833.766,34	701.248.779,30
2046	159.904.986,97	117.451.494,15	42.453.492,82	743.702.272,12
2047	163.947.430,80	119.802.084,20	44.145.346,60	787.847.618,72
2048	168.077.479,70	121.863.651,87	46.213.827,83	834.061.446,55
2049	172.259.025,97	123.047.359,10	49.211.666,87	883.273.113,42
2050	176.664.552,42	124.518.613,62	52.145.938,80	935.419.052,22
2051	181.303.369,46	126.406.832,40	54.896.537,06	990.315.589,28
2052	186.038.933,55	127.454.935,22	58.583.998,33	1.048.899.587,61
2053	190.957.701,90	127.963.505,54	62.994.196,36	1.111.893.783,97
2054	196.172.788,32	128.628.146,06	67.544.642,26	1.179.438.426,23
2055	201.680.019,70	129.321.061,18	72.358.958,52	1.251.797.384,75
2056	207.390.893,19	128.996.961,46	78.393.931,73	1.330.191.316,48
2057	213.546.177,89	129.329.182,16	84.216.995,73	1.414.408.312,21
2058	220.108.977,11	130.073.916,84	90.035.060,27	1.504.443.372,48
2059	226.984.048,31	130.279.731,25	96.704.317,06	1.601.147.689,54



Município de Rio Bonito - Consolidado

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI.a - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

2027

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

(R\$)

EXERCÍCIO	RECEITA PREVID	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	
2060	164.838.504,33	130.390.069,96	34.448.434,37	1.635.596.123,91
2061	167.596.693,38	130.693.306,00	36.903.387,38	1.672.499.511,29
2062	170.463.093,28	130.527.024,53	39.936.068,75	1.712.435.580,04
2063	173.538.216,34	130.548.775,82	42.989.440,52	1.755.425.020,56
2064	176.811.558,69	130.640.159,62	46.171.399,07	1.801.596.419,63
2065	180.687.292,27	134.764.784,85	45.922.507,42	1.847.518.927,05
2066	184.580.398,94	139.130.010,57	45.450.388,37	1.892.969.315,42
2067	188.463.715,69	143.597.161,75	44.866.553,94	1.937.835.869,36
2068	192.330.553,99	148.165.389,22	44.165.164,77	1.982.001.034,13
2069	196.146.055,07	152.555.633,28	43.590.421,79	2.025.591.455,92
2070	199.970.584,72	157.294.547,48	42.676.037,24	2.068.267.493,16
2071	203.759.659,77	162.140.056,09	41.619.603,68	2.109.887.096,84
2072	207.505.164,29	167.095.187,93	40.409.976,36	2.150.297.073,20
2073	211.191.464,83	172.094.471,48	39.096.993,35	2.189.394.066,55
2074	197.098.676,00	177.268.468,37	19.830.207,63	2.209.224.274,18
2075	199.068.500,15	182.559.965,47	16.508.534,68	2.225.732.808,86
2076	200.848.306,06	187.971.330,15	12.876.975,91	2.238.609.784,77
2077	202.419.611,05	192.941.353,53	9.478.257,52	2.248.088.042,29
2078	203.796.497,30	198.530.439,21	5.266.058,09	2.253.354.100,38
2079	204.930.269,05	204.244.823,08	685.445,97	2.254.039.546,35
2080	205.798.935,99	210.088.470,92	(4.289.534,93)	2.249.750.011,42
2081	206.378.951,81	215.992.476,02	(9.613.524,21)	2.240.136.487,21
2082	206.649.493,19	222.095.193,08	(15.445.699,89)	2.224.690.787,32
2083	206.580.187,53	228.337.183,01	(21.756.995,48)	2.202.933.791,84
2084	206.142.407,62	234.721.654,92	(28.579.247,30)	2.174.354.544,54
2085	205.305.617,52	241.251.478,06	(35.945.860,54)	2.138.408.684,00
2086	204.037.278,41	247.929.255,57	(43.891.977,16)	2.094.516.706,84
2087	202.302.744,40	254.757.264,18	(52.454.519,78)	2.042.062.187,06
2088	200.065.155,76	261.142.560,98	(61.077.405,22)	1.980.984.781,84
2089	197.321.019,21	268.231.704,81	(70.910.685,60)	1.910.074.096,24
2090	193.997.839,88	275.365.266,97	(81.367.427,09)	1.828.706.669,15
2091	190.058.340,46	282.769.902,92	(92.711.562,46)	1.735.995.106,69
2092	185.449.409,22	290.342.773,89	(104.893.364,67)	1.631.101.742,02
2093	180.120.919,61	297.945.334,98	(117.824.415,37)	1.513.277.326,65
2094	174.028.051,80	305.853.408,76	(131.825.356,96)	1.381.451.969,69
2095	167.106.749,00	313.939.040,31	(146.832.291,31)	1.234.619.678,38
2096	159.296.789,94	322.042.782,12	(162.745.992,18)	1.071.873.686,20
2097	145.184.540,14	330.485.278,25	(185.300.738,11)	886.572.948,09
2098	136.016.919,06	339.119.027,26	(203.102.108,20)	683.470.839,89
2099	125.882.407,27	347.953.220,13	(222.070.812,86)	461.400.027,03

Fonte: Dados fornecidos pelo IPREVIRB - Instituto de Previdência dos Servidores de Rio Bonito através de e-mail enviado em 20/03/26.



Município de Rio Bonito - Consolidado
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2027

ANEXO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Tabela 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
			Não há Renúncia de Receita prevista para estes exercícios			
TOTAL						

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças/Contabilidade



Município de Rio Bonito - Consolidado
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2027

ANEXO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	Não há aumento permanente da receita prevista para 2027
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	Não há aumento permanente da despesa prevista para 2027
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III – IV)	0,00

NOTA EXPLICATIVA: Segundo o Art. 4º, § 2º, inciso V da LRF considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Para 2027 não estimou-se acréscimo.



Município de Rio Bonito - Consolidado

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2027

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

AMF (LRF, art 4º, §3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (Em Reais)	DESCRIÇÃO	VALOR (Em Reais)
Não há Riscos Fiscais previstos para o Exercício de 2027			
TOTAL	-	TOTAL	-

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças/Contabilidade



Município de Rio Bonito - Consolidado

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2027

ÍNDICES ECONÔMICOS

ANO	VALOR DO PIB	CRESCIMENTO PIB	TAXA DE INFLAÇÃO UTILIZADA	
		%	DATA PUBLICAÇÃO	%
2020	753.824.000.000,00	2,90%	mar/26	3,60%
2021	949.301.000.000,00	4,40%	mar/26	3,75%
2022	1.153.512.000.000,00	4,70%	mar/26	5,65%
2023	1.172.871.000.000,00	5,70%	mar/26	3,51%
2024	1.300.000.000.000,00	3,10%	mar/26	3,73%
2025	1.333.800.000.000,00	2,60%	mar/26	4,40%
2026	1.385.818.200.000,00	3,90%	mar/26	3,91%
2027	1.399.676.382.000,00	1,00%	mar/26	3,80%
2028	1.413.673.145.820,00	1,00%	mar/26	3,50%
2029	1.427.809.877.278,00	1,00%	mar/26	3,50%

Notas Explicativas: VALOR DO PIB / RJ TAXA DE INFLAÇÃO UTILIZADA PIB do Estado do Rio de Janeiro = 2023 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro - CEPERJ/ Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas - CEEP e 2024 a 2026 projeção estimada pela FIRJAN - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro.

Tx. Inflação = Relatório de Mercado – Focus, publicado no site do Banco Central em 20/03/26

PORTARIA Nº 1878/2026

O Prefeito Municipal de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 1858/2026, de 22 de junho de
2026.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura de Rio Bonito, 03 de julho de 2026.

**MARCOS ABRAHÃO
PREFEITO**

PORTARIA Nº 1881/2026

O Prefeito Municipal de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, no uso de
suas atribuições legais e,

Considerando a Recomendação nº 009/2026-1 PJTCOITB, Procedimento
Preparatório nº 02.22.0005.0054210/2025-25, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,
através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Sindicância para fins de apurar supostas irregularidades,
indicadas na Recomendação nº 009/2026-1PJTCOITB, Procedimento Preparatório nº
02.22.0005.0054210/2025-25, visando à apuração de fatos, com identificação dos responsáveis e
quantificação pecuniária de eventual dano causado, devendo apresentar relatório conclusivo no
prazo de 30 (trinta) dias, que sob a presidência do primeiro fica assim constituída:

TCHANA DE ALCÂNTARA TOSTES – Presidente – Matrícula 2473

MARCO AURÉLIO CORREIA ALVES - Membro – Matrícula 1893

RONALDO RODRIGUES DUARTE – Membro - Matrícula 1486

Art. 2º - A Comissão de Sindicância deverá promover todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao servidor envolvido, conforme os princípios previstos na legislação vigente.

Art. 3º - O servidor, quando devidamente intimado, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita, contado a partir da data da ciência da intimação.

Art. 4º - A audiência de conhecimento deverá ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do prazo para apresentação da defesa escrita.

Art. 5º - A Comissão de Sindicância deverá apresentar sua decisão/relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias após a realização da audiência de conhecimento, admitida a prorrogação por até 20 (vinte) dias, mediante justificativa.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura de Rio Bonito, 03 de julho de 2026.

**MARCOS ABRAHÃO
PREFEITO**

ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Errata de Extrato para publicação - Atos da Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 098, de 02 de junho de 2026, página 02.

Onde se lê: Processo nº 7165/2026, servidor (a) DENISE SOARES RODRIGUES, **leia-se:** Processo nº 7165/2025.

ATOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

A **Secretaria Municipal de Educação** torna pública a convocação dos candidatos aprovados no **Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026**, conforme classificação final após análise de recursos, para apresentação da documentação comprobatória exigida no edital.

Local de atendimento: Secretaria Municipal de Educação – 2º Andar

Endereço: Rua Quinze de Novembro, nº 210 – Centro – Rio Bonito/RJ **(em cima do Supermercado Tinoco)**

Orientações Importantes

- É obrigatória a apresentação dos documentos originais acompanhados de cópias legíveis, conforme previsto no item 10 do edital.
- Apresentação dos Títulos e Comprovação de Experiência Profissional.
- O não comparecimento na data e horário definidos implicará na perda da vaga.
- Haverá tolerância máxima de 15 (quinze) minutos após o horário estabelecido para atendimento.
-

8ª CONVOCAÇÃO

CLASSIF. FINAL	NOME	CARGO:	TIPO DE VAGA (AC/PCD)	DATA: 08/07/26 HORÁRIO: 09:30
21	JULIANE NAIRA AMARANTE FERREIRA	PROFESSOR I - MATEMÁTICA	AC	

CLASSIF. FINAL	NOME	CARGO:	TIPO DE VAGA (AC/PCD)	DATA: 08/07/26 HORÁRIO: 09:30
56	NILCE ROSELI MARINHO MADUREIRA	PROFESSOR II	AC	
57	JAQUELINE AMBROZIO DE PONTES	PROFESSOR II	AC	

Rio Bonito, 06 de julho de 2026.

SERGIO MAGALHÃES SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ATOS DA SECRETARIA DE SAÚDE

QUARTO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL SECSA Nº 001/2022, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE RIO BONITO E ESPÓLIO DE LICÍNIO VARELLA, OBJETO DO PROCESSO Nº 2237/2022

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO

Fica o prazo do **Contrato de Locação de Imóvel SECSA nº 001/2022** aditado pelo período de **12 (doze) meses**, contados a partir de 27/06/2026.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O aluguel mensal, livremente convencionado, é de **R\$4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais)**, que o locatário se compromete a pagar até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento.

CLÁUSULA TERCEIRA

A despesa decorrente deste Termo Aditivo correrá à conta do Programa de Trabalho: 02.010.10.302.0200.2182 – Natureza de Despesa: 3.3.90.36.00.00. Ficha: 104 Fonte: 15001002, do orçamento vigente do Fundo Municipal de Saúde.

CLÁUSULA QUARTA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato ora aditado.

DATA DA ASSINATURA: 25/06/2026

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO

CONTRATADA: ESPÓLIO DE LICÍNIO ROCHA VARELLA

ATOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

PORTARIA Nº 018/2026-DEGETRAN

Dispõe sobre extinguir o Ponto de Embarque de Passageiros de Taxi, na Rua Nilo Peçanha (ao lado da Loja Casas Bahia) e regulamentar o Ponto de Embarque de passageiro de taxi na Rua Getulio Vargas (extensão compreendido entre o nº31 a 41); Proibição de conversão a esquerda de veículos, na Rua Dr Mattos sentido a Rua Major Bezerra Cavalcante (Altura do Semáforo)–Centro no Município de Rio Bonito.

O DEPARTAMENTO GERAL DE TRÂNSITO DE RIO BONITO (DEGETRAN), no uso das atribuições que lhe conferem o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503/1997, em especial os artigos 24, 25 e 26, resolve:

Art. 1º. Fica extinto o Ponto de Embarque de passageiros de Taxi, na Rua Nilo Peçanha (Ponto ao Lado da Loja Casas Bahia).

Art. 2º. Fica regulamentada Ponto de Embarque de passageiros de Taxi, na Rua Getulio Vargas (extensão compreendida entre os nº 31 a 41 - 03 VAGAS)

Art. 3º. Fica Proibido a realização de Conversão a Esquerda de veículos, na Rua Dr Mattos sentido a Rua Major Bezerra Cavalcante (Altura do Semáforo).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Bonito, 06 de Julho de 2026.

Lucinei de Souza Penco
DIRETOR DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO / MAT.3255